

16/11/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 798.495 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : CARLOS AUGUSTO CONTREIRAS DE ALMEIDA  
ADV.(A/S) : CLEMENTINO HUMBERTO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório. Anistiado político. Condicionante ao pagamento de retroativos. Termo de adesão. Impossibilidade. Execução provisória. Parcela incontroversa. Admissibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de novembro de 2010.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Presidente e Relator  
Documento assinado digitalmente.



16/11/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 798.495 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : CARLOS AUGUSTO CONTREIRAS DE ALMEIDA  
ADV.(A/S) : CLEMENTINO HUMBERTO CONTREIRAS DE ALMEIDA

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental em agravo de instrumento contra decisão na qual neguei seguimento ao recurso, por entender que o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é possível a expedição, contra a Fazenda Pública, de precatório da parcela incontroversa do débito.

No agravo regimental, sustenta-se, em síntese, a impossibilidade de expedição de precatório, uma vez que a totalidade do débito é controversa, pois não se pode proceder ao pagamento e parcelamento de valores retroativos devidos a anistiado político que não firmou termo de adesão exigido pela MP n. 300/2006, convertida na Lei n. 11.354/2006 (fls. 444-451).

É o relatório.

16/11/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 798.495 DISTRITO FEDERAL

## VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Não assiste razão à agravante, que insiste nos mesmo fundamentos já analisados e refutados na decisão monocrática.

Reafirmo que a execução de decisão judicial transitada em julgado não se sujeita à disciplina do pagamento administrativo objeto da Lei n. 11.354/2006. Além disso, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto à possibilidade de expedição de precatório relativo à parte incontroversa nas execuções contra a Fazenda Pública.

Não é possível condicionar o pagamento de valores retroativos devidos a anistiado político à existência de termo de adesão firmado pelo anistiado (RMS 27.094, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 2.8.2010).

Em consequência, são aplicáveis ao caso os precedentes citados na decisão monocrática que autorizam a expedição de precatório da parcela incontroversa (RE 458.111, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ de 29.9.2006; e o RE-AgR 498.872, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ de 2.2.2007).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

*Supremo Tribunal Federal*

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 798.495

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : CARLOS AUGUSTO CONTREIRAS DE ALMEIDA

ADV.(A/S) : CLEMENTINO HUMBERTO CONTREIRAS DE ALMEIDA

**Decisão:** Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Ayres Britto. **2ª Turma**, 16.11.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie, Ayres Britto e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador